

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (“IGTD”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.636.029/0001-15, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, nº 285, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores ao fim assinados, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem intimações, com fulcro no art. 305 do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §12º e 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, propor a presente

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE
AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas.



I - Histórico da Requerente.

1. Fundada em 2001 na cidade de Maringá, a I.G. Transmissão e Distribuição S.A. foi concebida a partir da visão e do interesse de seu fundador, Sr. Ilvo Griz, em atuar na elaboração de projetos e construção de linhas de transmissão de energia, instalações de redes compactas e subestações, segmento de mercado até então pouco explorado e em franca expansão / desenvolvimento no Brasil.

2. Originalmente, o Sr. Ilvo fazia parte do quadro societário de outra empresa, que atuava desde os idos da década de 1980 sob o nome de CONTREL CONSTRUÇÕES e tinha sua matriz sediada em Curitiba/PR, com filial em Maringá/PR, e cujo segmento de atuação basicamente atendia a empresas concessionárias de distribuição de energia, com foco na manutenção de redes já existentes e/ou a sua expansão para áreas rurais.

3. Por alinhamento dos então sócios da CONTREL CONSTRUÇÕES, o Sr. Ilvo Griz retirou-se da sociedade e, carregando o conhecimento e expertise adquirido com anos de atuação, fundou a I.G. Transmissão e Distribuição de Energia ("IGTD"), passando então a atuar preponderantemente em um mercado de maior robustez (construção de linhas de transmissão), onde se tornou referência de mercado, laborando como projetista, fornecedora de materiais e serviços especializados de construção, licenciamento ambiental e regularização fundiária, estes últimos vinculados às atividades construtivas para obras de Linha de Transmissão.

4. Pioneira em inúmeros serviços, como o lançamento de cabos de Linhas de Transmissão por meio de aeromodelos, construção de rede de distribuição compacta, entre outros, a IGTD mantém seu quadro de colaboradores em constante treinamento, sempre visando à segurança e aperfeiçoamento profissional, sendo a primeira empresa no Paraná a oferecer especialização de linha viva em suas próprias instalações.

5. Tendo uma atuação pautada sempre em ideais de dedicação e compromisso, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos de atuação a IGTD respondeu pela execução de mais de



300 (trezentos) projetos de EPC (*engineering, construction and procurement*), construindo e entregando linhas de transmissão e subestações de energia de diferentes classes de tensão, redes compactas, além dos serviços de linha viva, com troca e substituição de mais de 2000 Km de cabos OPGW em redes aéreas energizadas.

6. Os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao início da pandemia do COVID-19 foram marcados pelo intenso crescimento do setor. Se por um lado houve o aumento no número dos leilões realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") por meio do qual são ofertados novos lotes para a construção de linhas de transmissão pelo Brasil, por outro, os principais players do setor precisavam de empresas confiáveis para colocar seus ativos em operação comercial.

7. A IGTD, portanto, acompanhou esse momento do mercado e alcançou relevante destaque no cenário nacional, tendo celebrado com as principais empresas do setor (COPEL, CPFL, CTEEP, EDP, ELERA, ELETROSUL, ENEL, ENERGISA, TAESA, dentre outras), contratos para o desenvolvimento de projetos estruturantes a fim de implantar e colocar em operação comercial os lotes conquistados por estes empreendedores nos leilões realizados pela ANEEL.

8. O crescimento da empresa refletiu no incremento de seu quadro de colaboradores: nos últimos 5 (cinco) anos a empresa saltou de aproximadamente 800 (oitocentos) empregados diretos para aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) empregados diretos. O crescimento foi profundamente necessário, pois havia alta demanda pela entrega de obras e projetos, os quais estavam sendo ano a ano entregues e colocados à disposição para seus clientes.

9. Juntamente ao crescimento do quadro de colaboradores houve a necessidade de realização de altos investimentos, tendo em vista que para que cada colaborador esteja apto para trabalhar há a necessidade de realização de exames médicos, cursos de capacitação, disponibilização de veículos, ferramentas e equipamentos, uniformes, equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPIs e EPCs) alimentação e alojamentos, enfim, há um alto investimento que antecede a realização das receitas mensais, estas que contratualmente exigem o avanço físico dos projetos que permita a medição de itens contratuais distribuídos



nos respectivos eventogramas, ou seja: a empresa fatura e recebe única e exclusivamente de acordo com o que consegue evoluir mensalmente em suas obras.

10. Todavia, o crescimento se deu em momento inoportuno: O necessário desenvolvimento, atrelado aos altos investimentos coincidiu com o advento do cenário de pandemia mundial e acabou por deflagrar uma crise financeira sistêmica sem precedentes. Nos idos de 2020 a empresa foi praticamente obrigada a “parar” grande parte de suas obras, cumprir com quarentenas, protocolos de enfrentamento e controle da pandemia que exigiram a ampliação da frota, dos alojamentos, entre outras questões. A IGTD teve que lidar com situações absolutamente novas em seus contratos (estes celebrados nos anos de 2018 e 2019 que precisaram se amoldar a nova realidade), sem que houvesse sequer a possibilidade de se preparar previamente para este cenário.

11. No segundo semestre de 2020, ainda, o cenário macroeconômico foi absolutamente impactado pela falta de insumos básicos na cadeia produtiva e na escalada sem precedentes no preço dos insumos. A escassez de aço, cimento, concreto, e diversos outros itens que serviam de insumo básico foram impedimentos severos para que as obras avançassem e a empresa realizasse seu faturamento e/ou receita. Quando a cadeia de fornecimento de insumos voltou a funcionar, os preços eram absolutamente impraticáveis em face às remunerações que a IGTD estava recebendo, desequilibrando completamente suas atividades.

12. Ainda assim, a Requerente luta e vem lutando bravamente para concluir parte de seus contratos, evitar discussões relacionadas as multas e atrasos de obra, e assim viabilizar a entrada em operação de diferentes projetos (deixando para discutir os impactos financeiros posteriormente com seus clientes em cada projeto). Naturalmente que este esforço e conjuntura não passou sem criar cicatrizes e feridas profundas que permanecem em aberto. O ano de 2020 fechou com prejuízos históricos para a Companhia. A esperada retomada em 2021 veio acompanhada da escalada de preços e de uma postura pouco colaborativa dos clientes em renegociar seus contratos. A crise é setorial: os construtores e EPCistas de todo o setor elétrico encontram-se em pé de igualdade, ou seja, mergulhados numa crise sem precedentes.



13. Estes impactos devem ser enfrentados com singular atenção, Excelência, especialmente diante do fato de que os interesses envolvidos transcendem as próprias empresas, pois envolvem diretamente projetos estratégicos para o país e cuidam da ampliação da malha de transmissão do Sistema Interligado Nacional, promovendo o desenvolvimento econômico e social da nação. O soerguimento de empresas como a Requerente e sua perenidade no mercado, com a geração de empregos, impostos e desenvolvimento econômico, social e de infraestrutura, em última análise, é assunto de interesse nacional.

14. Logo, há interesse institucional além dos interesses puramente econômicos das partes envolvidas. De todo o modo, o que já se tem por certo é que não haverá remédio único: os agentes econômicos (construtores e transmissores, por exemplo) e institucionais (MME e ANEEL, dentre outros.) deverão necessariamente colaborar uns com os outros para que conjuntamente possam alcançar uma solução estruturada que viabilize condições para assegurar a continuidade dos projetos a tempo e modo, mitigando, por consequência, os impactos suportados e os possíveis efeitos adversos do seu atraso ou descontinuidade. O manejo de ações como a presente, portanto, representa uma inescapável via de pacificação social.

15. Institucionalmente, espera-se, o governo deverá construir políticas setoriais que incentivem a abertura de linhas de crédito, assim como mecanismos de desoneração que beneficiem as empresas construtoras do setor elétrico e, paralelamente, trabalhar perante a Agência Nacional de Energia Elétrica para que sejam criadas soluções ao tema (reequilíbrio amplo). No âmbito privado, no que se refere aos agentes econômicos, a Requerente vem buscando junto à demais contratantes, construtores, fornecedores e empreendedores a construção de possíveis caminhos para mitigar tais impactos, inclusive com a instauração de procedimentos de mediação judicial que acompanham a presente.

16. Sobre estes, adianta-se que os desafios têm se intensificado e a receita gerada pelos projetos não tem sido suficiente para fazer frente às necessidades da IGTD. Há atualmente a necessidade de ampla negociação com diferentes fornecedores locais e regionais, dadas as dificuldades em manter a adimplência no pagamento dos fornecimentos contratados junto a estes.



17. Assim, a Requerente não vê alternativas para salvaguarda de seu patrimônio e equalização de seu passivo, permitindo a continuidade da sociedade no mercado, gerando postos de empregos e pagamento de tributos e contribuindo para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, no exato espírito trazido pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, senão o manejo da presente medida cautelar antecedente, conforme se verá adiante.

II - Da competência deste Juízo. Art. 3º da Lei 11.101/2005 c/c art. 308 do Código de Processo Civil.

18. De antemão, insta salientar que esta Tutela Cautelar Antecedente se lastreia em disposição contida na Lei 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência de sociedade empresárias.

19. Referida legislação especial tem contida regra de competência específica para apreciação das demandas por si reguladas, ao seu artigo 3º, cujo teor transcrevemos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

20. A Requerente, conquanto possua filiais em outros estados da Federação, sempre manteve o centro nevrálgico de suas atuações no município de Maringá, onde mantém sede administrativa com mais de 100 (cem) funcionários ativos e onde são tomadas todas as decisões inerentes ao funcionamento empresarial de todo o seu grupo econômico. Se aufere, com clareza, que a Requerente, conquanto tenha atuação em âmbito nacional, concentra suas atividades em seu principal estabelecimento localizado neste município de Maringá/PR, competente para processamento do presente pedido. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE.ART. 3º, DA LEI 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO.



1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regrados pela mesma normativa, inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05.

2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do devedor no Brasil.

3. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios.

4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

(TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1605387-5 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017)

21. Por fim, o art. 308 do Código de Processo Civil prevê que o pedido principal será deduzido **nos mesmos autos** da Tutela Cautelar Antecedente. Desta feita, sendo este juízo competente para conhecer de eventual pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente, também o é para conhecer da presente Tutela Cautelar Antecedente.

III – Da tutela cautelar antecedente. Exposição sumária do direito. Necessidade de suspensão das ações e execuções em desfavor da Requerente durante o prazo de 60 (sessenta) dias. Instauração de mediações perante o CEJUSC Maringá. Art. 20-B, §4º da Lei 11.101/2005.

22. De antemão, insta salientar que, após quinze anos de vigência da Lei 11.101/2005, que introduziu o instituto da Recuperação Judicial ao ordenamento jurídico pátrio, o legislador federal identificou que havia severas lacunas na legislação, oriundas da prática forense e do cenário de crise econômico-financeira nacional nos últimos anos que aumentou a procura pela benesse legal.



23. Após grandes debates legislativos, foi aprovada a Lei 14.112/2020, aprovada em dezembro de 2020 e vigente desde janeiro de 2021, que trouxe uma série de modificações no regramento recuperacional – e, de mais relevante neste petitório, introduziu a Seção II-A ao diploma, que trata das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

24. A utilização dos institutos da mediação e conciliação, métodos de solução alternativa de conflitos que foram prestigiados pelo Código de Processo Civil de 2015 e que visam desobstruir o Poder Judiciário com discussões que admitem autocomposição, não eram estranhos ao procedimento recuperacional. Com efeito, em especial diante de processos recuperacionais de maior complexidade, os atores envolvidos no processo de soerguimento já haviam se socorrido dos referidos institutos, mormente para dirimir questões de cunho meramente financeiro (por exemplo, apuração do crédito a ser habilitado no Quadro-Geral de Credores que, se assim não o fosse, demandaria o ajuizamento de processo incidental de impugnação de crédito¹.

25. Sobre o tema, leciona Marlon Tomazette:

A situação de crise econômico-financeira não inibe o surgimento de conflitos de interesses, pelo contrário, o momento de crise geralmente traz inadimplementos, atrasos e outras condutas que tendem a aumentar os conflitos. A solução judicial desses conflitos tem problemas, relacionados ao seu custo e a própria demora da prestação jurisdicional. Assim, é muito frequente o uso de mecanismos de autocomposição de interesses, em prol de uma solução mais rápida e eficaz dos conflitos.²

¹ Cita-se, à título de exemplo, os mutirões de conciliação realizados no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Oi (Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), onde se realizaram quase cinquenta mil acordos. *In O fortalecimento da mediação nas recuperações judiciais*, disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-fortalecimento-da-mediacao-nas-recuperacoes-judiciais/>>, acesso em 10/01/2022.

² TOMAZETTE, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. P. 31.



26. Nesse sentido, verifique-se o teor o Enunciado 45 aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizado pelo Conselho da Justiça Federal em 2016:

A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.

27. O próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação de nº 58/2019, sinalizou esforço no sentido de promover a mediação e conciliação em processos recuperacionais, visando a promoção dos institutos nos processos recuperacionais, de varas especializadas ou não.

28. Nesta senda, a já citada alteração promovida pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005, com a positivação da aplicabilidade dos institutos no bojo dos arts. 20-A à 20-B, vem a solidificar a possibilidade de sua utilização, aumentando a segurança jurídica das tratativas e a salvaguarda do patrimônio da empresa, impedindo que este seja solapado durante as negociações e garantindo sua sobrevivência no mercado.

29. Autoriza, até mesmo, que sejam admitidas conciliações e tratativas de forma antecedente ao seu pedido de recuperação judicial, ex vi do contido ao art. 20-B, IV da LRE:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

30. Por óbvio, salvo anuência expressa das partes, as tentativas de composição extrajudicial não têm o condão de suspensão dos atos constritivos do patrimônio da



devedora, que permanece à mercê da continuidade dos feitos executivos, colocando em xeque sua sobrevivência, em conflito direto com o objetivo dos procedimentos consensuais.

31. Ciente deste risco, o legislador introduziu o parágrafo primeiro ao art. 20-B, prevendo a concessão de tutela cautelar antecedente para suspensão das ações e execuções em desfavor da devedora, nos seguintes termos:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

32. A novel redação legal, conquanto já praticada em algumas varas especializadas e objeto de promoção no país inteiro, vem em boa hora ao padronizar o tratamento a ser conferido às empresas em dificuldade, permitindo que estas se organizem e estruturem a solução de seu passivo, permitindo a manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e tributos, no estrito cumprimento ao princípio da preservação da empresa insculpido ao art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

33. É exatamente o caso dos autos, Excelência: A Requerente identificou um grave risco à continuidade da empresa no mercado se não tomasse decisões destinadas à sua preservação, inclusive com a propositura de dezenas de mediações perante o CEJUSC de Maringá/PR, cujos comprovantes de protocolo vão anexos à presente Tutela Cautelar



Antecedente. No entanto, se encontra na iminência da prática de atos constritivos que podem botar em risco as negociações para equalização de seu passivo perante estes credores e, até mesmo, a efetividade de futuro processo recuperacional.

34. É, portanto, medida imperativa de direito a concessão da presente tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, para que se determine a suspensão das ações e execuções em desfavor da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do art. 20-B, §4º c/c art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005.

35. Nesta esteira, em atendimento ao que dispõe o dispositivo legal, a Requerente demonstra com o ingresso da presente Tutela que preenche todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, que assim estão descritos ao art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

36. A Requerente exerce suas atividades desde sua fundação, neste município de Maringá, no ano de 2001 (certidões da Junta Comercial anexas), portanto há muito mais tempo do que o previsto pelo *caput* do art. 48. Ainda, não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, conforme se auffer da certidão negativa de feitos falimentares anexa com a presente.



37. Por fim, não tem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar, o que se comprova com as certidões criminais que acompanham este pedido.

38. São os requisitos do art. 48 da LRE os de legitimidade ativa ao processo recuperacional, que reúnem as condições para postular em juízo o acesso ao procedimento especial, e que não se confundem com os requisitos para processamento da recuperação judicial, eminentemente documentais e descritos ao art. 51 da Lei 11.101/2005, que instruirão, em conjunto com eventuais outras empresas do grupo econômico da requerente onde também seja identificada a necessidade de salvaguarda legal nos termos do art. 69-G e 69-J da LRE o pedido principal de recuperação judicial, em atenção ao que dispõe o art. 308, §2º do Código de Processo Civil, se os procedimentos de mediação não lograrem efeito suficiente para superação da crise vivenciada.

39. Importante destacar que, não obstante seja a suspensão das ações e execuções sujeitas aos efeitos recuperacionais um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (que não é o que se requer neste momento processual), nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o §12º do mesmo artigo, em harmonia hermenêutica com o disposto no art. 20-B, §4º da LRE, autoriza a antecipação dos efeitos do processamento:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]



§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

40. Demonstrado o *preenchimento dos requisitos legais* para requerer a presente medida, tem-se que o aqui exposto evidencia a *probabilidade do direito* perseguida na presente Tutela Cautelar. Com efeito, assim se extrai dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A petição em que é requerida a tutela cautelar antecedente deve indicar o litígio principal e a causa de pedir que deve sustentar o pedido principal. Também deve demonstrar a **probabilidade do direito** que se pretende assegurar e igualmente apresentar detidamente o **perigo de dano**.³

41. Dita o art. 305 do Código de Processo Civil, citado no corpo do §1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

42. A *lide principal* é, justamente, o processo de soerguimento empresarial tencionado pela Requerente e por seu eventual grupo econômico, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. A *exposição sumária do direito* foi realizada alhures, destacando-se que está o pleito calcado em expresso permissivo legal, destinado especificamente em legislação especial (art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005) para situações como a enfrentada pela Requerente.

³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 294 ao 333)**. 2. Ed. Ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 208. Grifamos.



43. Já o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo* se evidencia em duas fases. A um, visa garantir a efetividade dos procedimentos de mediação e conciliação requisitados perante o CEJUSC Maringá, permitindo uma negociação equânime e igualitária entre as partes. A Requerente necessita deste “fôlego” para buscar a negociação de seus débitos sem que as execuções correntes inviabilizem o projeto de reestruturação de seu grupo econômico.

44. A dois, evita a dilapidação patrimonial da Requerente em caso de necessidade de pedido de recuperação judicial, evitando-se que credores busquem individualmente a satisfação de seus créditos, em arrepio à preservação da empresa e ao princípio do *pars conditio creditorum* que instaurar-se-á com o pedido de recuperação judicial.

45. E, nesta linha, inexistente *risco de dano reverso* - o prazo de 60 dias a ser concedido nesta Tutela Cautelar Antecedente, na hipótese de ajuizamento de pedido principal de recuperação judicial, será deduzido do *stay period* recuperacional previsto ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 (cento e oitenta dias, prorrogado uma única vez), conforme previsão expressa do art. 20-B, §3º da LRE:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

46. A questão é objetiva, Excelência, revelando-se que a prática forense resume-se à aferição dos requisitos legais para concessão da medida, como se auferiu das decisões proferidas pelo Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, enquanto titular da 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, no bojo dos autos de nº 1053832-87.2021.8.26.0100; e pelo Dr. Francisco José Blanco Magdalena, da 09ª Vara Cível da Comarca de Campinas - Estado de São Paulo, nos autos de nº 1022215-67.2021.8.26.0114, ambas acostadas com o presente pedido.

47. Portanto, estando presentes todos os requisitos legais, bem como ausentes quaisquer fatos impeditivos ou de risco inverso, requer-se seja concedida a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, determinando-se a suspensão de todas as



ações e execuções em desfavor da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

IV - Requerimentos.

48. Ante o exposto, e do que mais Vossa Excelência emprestará aos autos, requer-se:

a) Seja recebida a presente Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, dada a competência deste D. Juízo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005;

b) Seja deferida a tutela de urgência cautelar antecedente, para, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, sejam suspensas as execuções em desfavor da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

c) No mesmo período supracitado, nos termos do art. 6, III e §12º da Lei 11.101/2005, seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) Após a efetivação da tutela cautelar (qual seja, decurso do prazo de suspensão previsto na legislação), seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para formulação do pedido principal, podendo, se for o caso, acrescer eventual litisconsórcio ativo de grupo econômico e aditar causa de pedir, nos termos do art. 308, *caput* e §2º do CPC *c/c* art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005;

e) Por fim, requer-se que todas as intimações provenientes do presente feito sejam feitas em nome do procurador da parte, Dr.



Lucas José Novaes Verde dos Santos, inscrito na OAB/PR sob nº
57.849, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais),
valor aproximado dos créditos em fase de mediação perante o CEJUSC e auferíveis neste
momento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Maringá/PR, 11 de janeiro de 2021.

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui
OAB/PR 66.143

